



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 65/2017

Projeto de Lei Complementar nº 04/2017 – “Introduz alterações à Lei Complementar nº 34 de 01 de Novembro de 2011 que Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”

Autor: Ver. Paulo Pereira Filho
Relator: Cleuzer Marques de Lima

PARECER DA CJR 1/2

RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação Projeto de Lei Complementar nº 04/2017 que “Introduz alterações à Lei Complementar nº 34 de 01 de Novembro de 2011 que Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Em sua exposição de Justificativa o Vereador Paulo Pereira Filho alega que no município de Hortolândia há a exigência de ações sustentáveis para empreendimentos de edifícios e condomínios (verticais e horizontais). No entanto a norma só é aplicada às construções particulares, não havendo previsão e exigência semelhante para obras públicas embora exista previsão legal dizendo que as obras públicas estão sujeitas ao Código de Obras. Entende o nobre proponente que a construção sustentável tem como objetivo aplicar esses princípios o processo de planejamento e execução de obras, propondo soluções aos principais problemas ambientais de nossa época, buscando explorar menor quantidade de matéria e energia, causar menos poluição e produzir menos resíduos.

A captação e reuso das águas pluviais (das chuvas) contribui para a redução do valor da conta de consumo de água, bem como é uma forma inteligente de se combater enchentes ao passo que os telhados verdes, compostos por vegetações como gramíneas e arbustos instalados no topo dos telhados das casas ou em laje de concreto na cobertura de edifícios contribuem para absorção de parte da radiação solar reduzindo as ilhas de calor aumentando a qualidade ambiental das cidades. A principal vantagem desta tecnologia é a melhora no isolamento térmico internos possibilitando temperaturas mais amenas no verão e conseqüentemente menor necessidade de uso de equipamentos eletrônicos para resfriar o ar (ar condicionado e ventiladores) propiciando significativa





Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

economia de energia elétrica, aumento da biodiversidade na cidade e redução de poluição atmosférica.

A adoção de medidas de construção sustentável em obras públicas trará ao Município de Hortolândia diversos benefícios para a população e para a Administração.

A presente propositura pretende introduzir alterações no Código de obras do Município, que está regulado por meio de Lei Complementar. A Lei orgânica municipal disciplina em seu artigo 52 que a iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer vereador, desde que observada sua competência, não podendo o vereador legislar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito, artigo 53, ou da Mesa da Câmara, artigo 54. Observa-se, ainda, que a propositura em análise está de acordo com o inciso II do artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 04/2017.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2017

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

José Geraldo da Silva
Presidente

Paulo Pereira Filho
Membro

